



GABINETE DO PREFEITO

*Câmara*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 2.214

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PÁRA-RAIOS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - Esta lei estabelece a obrigatoriedade de colocação de pára-raios em:

I - edifícios e lojas com mais de um pavimento, igrejas, templos, escolas, quartéis, teatros, cinemas, lojas de um pavimento e a área maior que 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

II - chaminés de fábricas, torres, campanários, reservatórios d'água e demais estruturas ou construções elevadas;

III - postos de gasolina, locais de depósito e/ou de fabricação de materiais inflamáveis e explosivos;

IV - outros locais em que habitualmente se reúnam grande número de pessoas.

Art. 2º - Nas áreas do município onde ficar demonstrado haver notória exposição aos raios, os edifícios isolados e os situados em zonas urbanas e rurais serão igualmente protegidos, excetuando-se barracões e depósitos não-habitados.

Art. 3º - Os locais citados no artigo 1º deverão instalar os pára-raios no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º - O projeto de pára-raio deverá ser elaborado por profissional ou empresa habilitada e estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como sua execução, ficando sujeito à aprovação do Departamento de Obras e Viação (DOV), do Município.

§1º - O projeto deverá ser apresentado ao DOV, em três vias, com memorial descritivo e a via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§2º - A empresa ou profissional habilitado deverá apresentar semestralmente à Prefeitura, laudo técnico dos pára-raios sob sua responsabilidade.

Art. 5º - O "habite-se" somente será concedido após o proprietário apresentar contrato com firma ou profissional habilitado, sobre a manutenção de

*[Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

02

GABINETE DO PREFEITO

pára-raios.

Art. 6º - O proprietário de qualquer imóvel poderá solicitar vistoria nos pára-raios, à Prefeitura, mediante requerimento.

Parágrafo Único - O Prefeito estabelecerá por decreto, o preço público correspondente a cada vistoria do DOV.

Art. 7º - O proprietário de imóvel que não mantiver em boas condições de conservação, os pára-raios instalados, e intimados, não atenderem às determinações municipais, ficarão sujeitos à multa de cinco salários mínimos vigentes.

§1º - Em caso de reincidência, a multa será de dez salários mínimos vigentes.

§2º - Os pára-raios serão considerados ineficientes quando qualquer de suas partes apresentar defeitos por falta de conservação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,  
em, 14 de agosto de 1.991.



ROMEU ANTONIO BORDIGNON

Prefeito Municipal